



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/412

Rio Grande, 04 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que enviamos VETO ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de caixa coletora de correspondência junto aos prédios e residências do Município e dá outras providências”.

Justificamos o presente VETO tendo em vista que reflete-se no presente instrumento o mesmo que na Lei nº 4.741, onde a Egrégia Câmara aprovou projeto de lei, com grande similitude ao Processo nº 66.581, ora aprovado e enviado à sanção.

Assim, presente não resta outra alternativa que não o veto.

Considere-se ainda que a Lei nº 4.741 é mais abrangente do que a ora submetida à sanção. Nessa situação só nos resta a aplicação de veto.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 4.741

28 de janeiro de 1.993

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA EM RESIDÊNCIAS.

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Art. 19, combinado com o § 7º do Art. 34 da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica obrigada a colocação de caixa de correspondência próximo ao alinhamento predial, dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo livre o modelo, o padrão e o material de confecção das referidas caixas.

I - A caixa de correspondência deverá ser instalada em lugar de fácil acesso ao carteiro;

II - havendo muro no alinhamento, a localização da caixa de correspondência poderá ser no mesmo.

Parágrafo único - Os prédios de apartamento, enquadrados no art. 145, do inciso XV, da Lei nº 2606, de 22 de maio de 1972, quando não possibilitarem fácil acesso ao carteiro estarão obrigados a instalação conforme "caput".

Artigo 2º - Os prédios atingidos por essa Lei devem ser adequados à mesma no prazo de seis meses.

Artigo 3º - A pena pelo descumprimento dessa Lei terá multa de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

uma a cinco URPM e a fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, 28 de janeiro de 1.993.

Ver. LUIZ ALBERTO MODERNELL
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

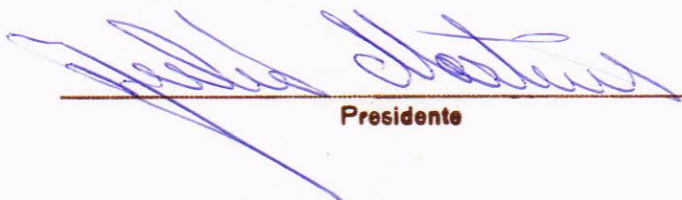
PARECER

PROCESSO N.º 64.925

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

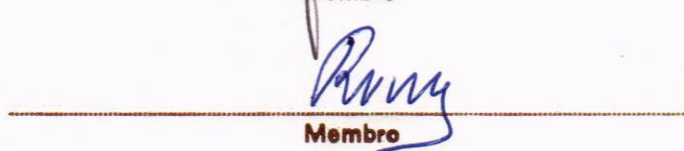
Sala das Comissões, 11 de maio de 1994


Presidente

Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º 2.241/97

Rio Grande, 10 de dezembro de 1997

Senhor Prefeito,

Honra-nos cumprimentá-lo, e na oportunidade, informar a Vossa Excelência que foi rejeitado o veto ao projeto de lei 67.264 em sessão realizada no dia de ontem, para sua apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de admiração e respeito.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 5.222
08 DE ABRIL DE 1998.

“DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO
DE CAIXA COLETORA DE
CORRESPONDÊNCIA JUNTO AOS
PRÉDIOS E RESIDÊNCIAS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

Ver. Onedir Lilja, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de caixa de correspondência junto aos prédios e residências do perímetro urbano do Município.

Parágrafo 1º - A confecção das caixas deve obedecer as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo ser em material alternativo que não onere o usuário.

Parágrafo 2º - A caixa de correspondência deve ser instalada em lugar de fácil acesso ao carteiro.

Parágrafo 3º - Havendo muro no alinhamento, a localização da caixa de correspondência se fará no mesmo.

Artigo 2º - Ficam isentos de caixa coletora de correspondência os prédios e residências, com fachada junto ao alinhamento predial, e detentores de caixa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Artigo 3º - As novas construções, deverão ter caixa coletora de correspondência para receber o habite-se.

Artigo 4º - Os prédios e residências atingidas por esta Lei, terão o prazo de 180 dias para adequar-se a mesma.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Rio Grande, 08 de abril de 1998.

Ver. Onedir Dias Lilja
Presidente